



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 32, DE 2025

Susta os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25728.47804-95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

Susta os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente por Senador Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3047118884>

Avulso do PDL 32/2025 [2 de 8]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25728.47804-95

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, expedida pelo Poder Executivo, estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por meio da e-Financeira. Assim, amplia o escopo da e-Financeira, que já recebia informações de bancos e cooperativas de crédito, como dados cadastrais, movimentações financeiras, operações envolvendo o Pix e previdência privada. Com a nova instrução, estarão abrangidas as operadoras de cartões de crédito, instituições de pagamento, incluindo aplicativos de pagamento e bancos digitais, atacadistas, lojas de departamento e vendedores de eletrodomésticos que atuem com crédito. Essa ampliação de responsabilidades abrange setores diversificados, impondo novas obrigações e expandindo o acesso da Receita Federal a dados de cidadãos e empresas.

Contudo, a referida norma configura um claro cenário de insegurança jurídica ao afrontar o direito constitucional à proteção do sigilo bancário, ao permitir um acesso sistêmico a coleta e utilização de dados financeiros de forma potencialmente ampla e indiscriminada, sem salvaguardas adequadas aos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros (CF, art. 5º, caput e incisos X, XII e LXXIX). Tal medida, longe de se restringir ao âmbito legítimo da fiscalização tributária, demonstra um





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

caráter meramente arrecadatório, sem oferecer instrumentos efetivos para resguardar a privacidade e a integridade das informações pessoais da população. Dessa forma, a norma não apenas ultrapassa os limites do poder regulamentar conferido ao Executivo, mas também ameaça direitos constitucionais fundamentais, configurando um abuso normativo que requer imediata intervenção do Poder Legislativo.

Os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que tratam do sigilo das operações de instituições financeiras, exigem, para a eficácia e garantia de sua constitucionalidade, que a administração tributária observe normas legais claras, objetivas e que estabeleçam condicionantes adequadas para a proteção das garantias constitucionais dos titulares dos dados. No entanto, a Instrução Normativa RFB nº 2.219/2024 não apresenta essas regras, criando um ambiente de insegurança jurídica e fragilizando os direitos dos cidadãos à proteção de seus dados e ao sigilo bancário.

Os artigos 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 2.219/2024 configuram um grave cenário de insegurança jurídica e fragilidade à proteção de dados pessoais garantida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ao introduzir comandos normativos abertos, como “demais informações cadastrais”, a norma permite interpretações amplas que podem resultar em coleta indevida de dados, inclusive sensíveis, expondo milhões de brasileiros a riscos de vazamentos de informações.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ainda, tal prática afronta o direito constitucional ao sigilo bancário, que não pode ser tratado de forma superficial ou desprotegida por regulamentos infralegais. Atualmente, milhares de cidadãos lutam na justiça para reparar danos materiais e morais causados por vazamentos de dados, muitas vezes atribuídos à responsabilidade objetiva das instituições que falharam em proteger essas informações. Não é admissível que o governo, ao invés de fortalecer a proteção de dados da população, adote medidas que aumentem os riscos e fragilizem direitos fundamentais, criando um ambiente de incerteza e insegurança jurídica que compromete tanto a confiança no sistema financeiro quanto a integridade da privacidade dos cidadãos.

O artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.219/2024 impõe penalidades para as empresas que deixarem de prestar as informações previstas na Lei Complementar nº 105/2001, ou que o fizerem de forma inexata ou incompleta. Entre as sanções destacam-se multas de R\$ 5.000,00 por mês-calendário ou fração, que podem ser majoradas em 100% em caso de lavratura de auto de infração, dentre outras penalidades. Esses valores cumulativos demonstram um claro viés arrecadatório por parte do governo, que impõe ônus desproporcionais às empresas, muitas vezes já sobre carregadas por complexas obrigações acessórias, em detrimento de um ambiente regulatório justo e equilibrado. Essa norma pode, portanto, acarretar graves prejuízos financeiros às





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

empresas, desestimulando a atividade econômica e comprometendo sua capacidade de atuação.

Dessa forma, evidencia-se que a Receita Federal do Brasil e o Poder Executivo não apenas revelam a ineficiência no aprimoramento de seus mecanismos de fiscalização tributária, mas também transferem o ônus dessa incapacidade para as empresas e cidadãos brasileiros, por meio de medidas desproporcionais e inconstitucionais. Em vez de investir em modernização tecnológica, capacitação das carreiras tributárias e desenvolvimento de instrumentos eficazes de controle e fiscalização, opta-se por impor obrigações acessórias excessivas, sobretudo que atingem os cidadãos brasileiros, além de penalidades, desconsiderando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Essa abordagem não apenas enfraquece o pacto de confiança entre o Estado e o povo brasileiro, mas também prejudica o ambiente de negócios e a atratividade do Brasil como destino de investimentos, ao criar um cenário de instabilidade jurídica e insegurança para aqueles que já cumprem regularmente suas obrigações tributárias. Ao permitir que normas infracionais estabeleçam medidas que atingem a população de forma indiscriminada, o governo fragiliza direitos fundamentais do cidadão, o que resultará na judicialização excessiva.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Dessa forma, propõe-se a sustação dos efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024, uma vez que a norma carece de critérios claros e transparentes quanto à transmissão, armazenamento e manutenção do sigilo das informações financeiras. Além disso, não estabelece requisitos adequados para proteger as garantias constitucionais das empresas e dos cidadãos brasileiros, expondo-os a potenciais riscos de violação de direitos fundamentais. A medida busca restabelecer o equilíbrio necessário entre as prerrogativas do fisco e os direitos de privacidade e segurança jurídica da população, preservando a confiança e o respeito aos princípios constitucionais.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art49_cpt_inc5
- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>
 - art5
 - art6